



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

CNPJ: 08.234.155/0001-02

Praça Bom Jesus, 28 - Centro - Touros - RN - Brasil

CEP: 59584-000

Fone/Fax: (84) 3263- 2203

---

## Lei Nº 547/2005

### Institui a contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOUROS- RN, no uso de suas atribuições constitucionais, especialmente aquelas dispostas na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal, com base no artigo 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002.

**Art. 1º**– Pela presente Lei fica criada a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP, que tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, por parte do Município.

**Art. 2º** - O contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietária, possuidora ou titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

**Art. 3º** - O custo do serviço de Iluminação Pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

**Art. 4º** - Ficam fixados os valores máximos de R\$ 50,00 (Cinqüenta Reais), para a CIP, a ser cobrada do contribuinte classificado como residencial e R\$ 150,00 (Cento e Cinqüenta Reais) para as demais classes.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** Independentemente da classe do consumidor, o valor da CIP a ser cobrado do contribuinte será de 15% (Quinze por Cento) do total do valor, constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora local.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** Para os imóveis edificados, a CIP poderá ser lançada através da conta de energia elétrica do contribuinte.

**PARAGRAFO TERCEIRO:** Para os imóveis não edificados, o lançamento da CIP poderá ser efetuado por carnê, enviado anualmente para o contribuinte.

**PARAGRAFO QUARTO:** A classificação de consumidores constantes neste artigo e seus parágrafos obedecem as nomenclaturas aplicadas na legislação do Setor Elétrico.

**Art. 5º** - Fica o Poder executivo Municipal autorizado a Celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica, para promover a cobrança da CIP, na forma estabelecida no parágrafo segundo do art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** - Os Isentos do pagamento da CIP:

I – Os contribuintes, cujas unidades consumidoras, classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como residências, tenham consumo de energia elétrica igual ou menor que 50 KWH/MÊS (Cinquenta Quilowatts hora por mês).

II – Os contribuintes cujas unidades consumidoras estejam classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como cliente rural.

**Art. 7º** - Revogam-se todas as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2006.

**Palácio Porto Filho, Touros-RN, 01 de Setembro de 2005**

  
Heriberto Ribeiro de Oliveira  
**Prefeito Municipal**